Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PROTOCOLO GERAL 160/2023
Data: 10/07/2023 - Horário: 13:20
Legislativo - PDL 1/2023

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 2023

Susta os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos legislativos do art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023, por contrariar o disposto no inciso II do art. 5º, no art. 7º, incisos VI, VIII, X, XVII e XXXIV, art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal, bem como art. 96, *caput*, 98, III e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os atos e decisões do Poder Legislativo tem um limite: a Constituição Federal. Os atos e decisões do Poder Judiciário tem um limite: a Constituição Federal. Logo, os atos e decisões do Poder Executivo tem o mesmo limite: a Constituição Federal.

Nenhum Poder está acima da Constituição Federal.

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo resguardar o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que é expresso:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Constituição Federal em seus arts. 5º, 7º, e 39, § 3º trouxe um grande arcabouço legal de proteção aos servidores públicos, sejam eles estáveis, temporários ou comissionados, tendo cada um a sua proteção de acordo com a sua atribuição, trouxe também o princípio da legalidade que é o primeiro princípio elencado no *caput* do art. 37, da CRFB/88, ou seja, o Constituinte originário quis exaltar o presente princípio, a fim de que todo aquele que está dotado de um *múnus* público esteja sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Pois toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

Assim, preceitua Meirelles[1]:

> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 89.

Importante destacar que a valorização do trabalho e a necessidade de garantir os direitos dos servidores públicos municipais, estão assegurados no art. 96, *caput*, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 96. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, ou funcional de ambos poderes, obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Transparência e Eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

É de conhecimento geral que em nossa Municipalidade não há lei que permita a suspensão de contratos e/ou servidores comissionados com o prejuízo dos seus vencimentos, como o proposto pelo Decreto do Executivo, ferindo não somente dos dispositivos constitucionais *alhures*, como também a Lei Orgânica Municipal.

No que tange a discricionariedade do Poder Executivo local editar atos normativos, os mesmos não podem ser aleatórios ou alienígenas, pois para serem validos devem preencher requisitos como por exemplo, ser editado por pessoa competente, ter sua finalidade, sua forma, sua motivação e o seu objetivo, o que infelizmente o Decreto em comento não preenche.

Agora, para ficar mais didático, nas palavras do professor Leo Vinicius Pires de Lima[2], que quanto aos atos administrativos, lecionou que *"representam normas, regras gerais de conduta que visam a correta aplicação da lei. Por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal), não podem criar obrigações aos particulares. Limitam-se a explicitar, esclarecer, regulamentar, detalhar ou dar aplicabilidade às leis. Obrigam no entanto, a Administração"*.

Nesse ponto se enquadra os Decretos que são atos privativos do Poder Executivo, que podem ser regulamentares (quando detalham uma lei) ou de execução (que dão eficácia às leis, tornando-as exequíveis). Todavia, o referido Decreto não cumpre nenhuma das finalidades, portanto não podendo ser aceito em nosso ordenamento jurídico local, posto que não se admite os chamados decretos autônomos (desvinculados de qualquer lei) no Direito Brasileiro.

A atitude esposada no art. 4º, do DECRETO/PMEC/GAB Nº 037, DE 06 DE JULHO DE 2023, que *"dispõe sobre o recesso administrativo de 06 de julho a 21 de julho de 2023 nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta de Eldorado do Carajás e dá outras providências"*, além de ilegal também é imoral e desumano, pois fere o princípio da dignidade humana ao deixar centenas de famílias que exercem o cargo público seja contratado ou comissionado com parte do seu salário/vencimento, pois é esse o efeito que a "SUSPENSÃO" dos contratos e portarias fará.

Ademais, não há previsão legal na lei dos contratados (Lei Municipal n. 463/2021) e também na legislação sobre cargos comissionados. Observa-se ainda, que o Decreto não pode ser considerado legal os seus efeitos, pois até o presente momento não foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, para cumprimento dos princípios da publicidade e transparência, vide art. 106, § 2º, da LOM.

[2] LIMA, Leo Vinicius Pires de. Prática Administrativo. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método: 2014, p. 75.

O Poder Legislativo é o Poder competente para legislar editando novas normas ao ordenamento jurídico municipal, e quando este Poder é usurpado ou quando o Poder Executivo exorbita o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, deve atuar dando limites, através da sustação dos efeitos, a teor do que dispõe o art. 30, XII, da Lei Orgânica Municipal

> Art. 30. É da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)
>
> (...)
>
> XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de sua competência; (renumerado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Entendemos, que este Parlamentar tem, portanto, legitimidade para apresentar o presente Decreto Legislativo, com fulcro nos arts. 41, § 1º, XI e 75, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois é sua função precípuo como Vereador promover a defesa do interesse público e da soberania municipal.

Por derradeiro, pela **URGÊNCIA** que o caso requer, requeiro a Presidência da Mesa Diretora, com fundamento no art. 40, § 4º, II, da LOM e nos arts. 109, § 1º, II, 104-C, IV, 110, § 3º, do RICMEC, que seja **CONVOCADA** Sessão Extraordinária para a próxima quinta-feira (13/07) para apreciação do presente Decreto Legislativo.

É com base nesses argumentos que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 10 de julho de 2023.

DR. JACKSON VIEIRA
Vereador/PSD